



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.565 - RJ
(2015/0141193-3)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : SOLANGE FISZMAN
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO
REQUERIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO AMERICAN RESIDENCE
ADVOGADO : RENAN MALTA RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PETIÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. NÃO RECOLHIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.
2. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.
3. Deixando o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ausente o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.
4. Petição não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da petição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.565 - RJ
(2015/0141193-3)**

REQUERENTE : SOLANGE FISZMAN
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO
REQUERIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO AMERICAN RESIDENCE
ADVOGADO : RENAN MALTA RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de petição apresentada contra acórdão desta relatoria, que não conheceu dos agravos regimentais de fls 143 a 170 e negou provimento do agravo regimental de fl. 138-142, com aplicação de multa, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERSOS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de sete recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. O recurso apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).

3. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração. Precedentes.

4. A interposição de agravos manifestamente infundados a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravos regimentais de fls. 143 a 170 não conhecidos e de fls. 138-142 não provido, com aplicação de multa.

Na presente petição, a parte requerente pleiteia que sejam sopesados os motivos da aplicação da penalidade. Afirma que houve diversas mensagens de erro ao tentar protocolar o agravo regimental, não conseguindo completar a transmissão com recibo, razão pela qual nos autos há tantas vezes a mesma petição e há a explicação protocolada no dia 13.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.565 - RJ
(2015/0141193-3)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : SOLANGE FISZMAN
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO
REQUERIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO AMERICAN RESIDENCE
ADVOGADO : RENAN MALTA RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PETIÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. NÃO RECOLHIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.
2. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.
3. Deixando o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ausente o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.
4. Petição não conhecida.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No presente caso, a parte requerente pleiteia que sejam sopesados os motivos da aplicação da penalidade aplicada em sede de julgamento colegiado do agravo regimental. Portanto, observa-se que pretende, na realidade, obter a reconsideração do acórdão quanto à aplicação da multa aplicada com base no art. 557, §2º, do CPC.

Todavia, nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada por falta de previsão legal e regimental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO, QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. É manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada.

2. Por se tratar de erro grosseiro, fica afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD na PET no AgRg na RCDESP na MC 19.639/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está assentada no sentido da impossibilidade de se conhecer Petição com Pedido de reconsideração manejado contra decisão colegiada, por se tratar de erro grosseiro.

(...)

4. Pedido não conhecido.

(PET nos EDcl no AgRg no AREsp 182.607/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Pedido não conhecido.

(PET no AgRg no Ag 1356121/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 17/12/2012)

PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Não cabe pedido de reconsideração manifestado contra decisão colegiada.

2. Inviável a incidência do princípio da fungibilidade para fins de conhecer do pedido como embargos de declaração, tendo em vista a sua intempestividade.

3. Pedido não conhecido.

(PET nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1307184/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Além disso, deixou a recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, restando, assim, ausente, o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO NO AGRAVO REGIMENTAL. APLICADA A MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º DO CPC E NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DA PENALIDADE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

II. Recurso não conhecido.

(RCDESP no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 958.259/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MÚLTIPLA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO. COMINAÇÃO. SANÇÃO. OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO. ART. 557, § 2.º, DO CPC.

1. Uma vez negado seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 284/STF e 126/STJ, a interposição de agravo regimental impugnando apenas um dos fundamentos impedia o seu conhecimento, dado o caráter autônomo de ambos.

2. Assim, era manifestamente inadmissível o regimental e, por isso, foi cominada a sanção prevista no art. 557, § 2.º, do CPC, de modo que a superveniente oposição de embargos de declaração sem a comprovação do recolhimento prévio da multa impede, de igual maneira, o conhecimento da nova irresignação.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1429056/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

4. Ante o exposto, não conheço da petição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0141193-3 **RCD no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 727.565 / RJ

Números Origem: 00531786820148190000 20082090102542 201524556902 531786820148190000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE FISZMAN
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO AMERICAN RESIDENCE
ADVOGADO : RENAN MALTA RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : SOLANGE FISZMAN
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO
REQUERIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO AMERICAN RESIDENCE
ADVOGADO : RENAN MALTA RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da petição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.